

EBA/GL/2014/14

---

23 de dezembro de 2014

---

## Orientações

---

sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

# Índice

---

|  |          |
|--|----------|
| <b>Orientações da EBA sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013</b> | <b>3</b> |
| Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições  | 5        |
| Título II - Processos e disposições internas   | 6        |
| Título III - Considerações para avaliação da materialidade das divulgações   | 7        |
| Título IV - Considerações para avaliação da natureza reservada ou confidencial da divulgação   | 9        |
| Título V - Considerações relativas à necessidade de avaliação da divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual   | 10       |
| Título VI - Divulgações a fornecer pelas instituições aquando da aplicação de isenções de divulgação   | 11       |
| Título VII - Divulgações a fornecer com uma periodicidade superior à anual   | 12       |
| Título VIII - Disposições finais e implementação   | 14       |

# Orientações da EBA sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

---

## Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – “EBA”), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes e instituições financeiras às quais se dirigem as presentes orientações deem cumprimento às mesmas. As autoridades competentes a quem se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

## Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou se tencionam dar cumprimento às presentes orientações. Caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até 23 de fevereiro de 2015. Na ausência de qualquer notificação dentro do referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as presentes orientações. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante da Secção 5 para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), com a referência «EBA/GL/2014/14». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

## Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. O artigo 432.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que as instituições podem omitir uma ou mais das divulgações exigidas no Título II da Parte VIII do referido regulamento se as informações fornecidas por essas divulgações não forem consideradas como materiais, exceto no que se refere às divulgações previstas nos artigos 435.º, n.º 2, alínea c) (divulgações sobre a política de diversificação em relação à seleção dos membros órgão de administração), 437.º (divulgações sobre fundos próprios) e 450.º (divulgações sobre a política de remuneração) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. O artigo 432.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que as instituições podem igualmente omitir um ou mais dos elementos de informação incluídos nas divulgações enumeradas nos Títulos II e III da Parte VIII, exceto no que se refere às divulgações previstas nos artigos 437.º (divulgações sobre fundos próprios) e 450.º (divulgações sobre a política de remuneração) do referido regulamento se esses elementos incluírem informações consideradas reservadas ou confidenciais. O artigo 432.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que caso sejam omitidos elementos nos termos do artigo 432.º, n.º 2, do referido regulamento, as instituições devem mencionar esse facto e a razão para a não-divulgação e devem publicar informações de carácter mais geral sobre a matéria objeto do requisito de divulgação, a menos que esses elementos devam ser classificados como reservados ou confidenciais.
3. O artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 especifica que as instituições devem avaliar a necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das divulgações exigidas na Parte VIII do referido regulamento com uma periodicidade superior à anual, à luz das características relevantes das suas atividades, como a escala das operações, a gama de atividades, a presença em diferentes países, o envolvimento em diferentes setores financeiros e a participação em mercados financeiros e sistemas de pagamento, liquidação e compensação internacionais. Essa análise deve dar especial atenção à possível necessidade de uma divulgação mais frequente dos elementos de informação relacionados com fundos próprios, requisitos de capital, exposição ao risco e outros elementos propensos a alterações rápidas.
4. As presentes Orientações estabelecem o processo e os critérios a seguir pela instituições que estão obrigadas a cumprir os requisitos especificadas na Parte VIII do RFP referentes aos princípios da materialidade, propriedade e confidencialidade relativamente às suas obrigações de divulgação e ao seu direito para omitir a divulgação nos termos do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («isenções» ou «isenções de divulgação»). As presentes Orientações fornecem também instruções às instituições que avaliem a necessidade de divulgações mais frequentes.
5. As presentes Orientações são dirigidas a instituições que estão obrigadas a cumprir as obrigações especificadas na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («instituições») e às suas autoridades competentes. As autoridades competentes devem assegurar que as

instituições cumprem as presentes Orientações na sua avaliação da materialidade, propriedade, confidencialidade e frequência de divulgação.

6. Aquando da adoção de políticas formais sobre os requisitos de divulgação referidos no artigo 431.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para avaliação da adequação da sua divulgação, incluindo a sua frequência, as instituições devem ter em conta todas as recomendações sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e frequência de divulgação incluídas nos Títulos II a V das presentes Orientações.

## Título II - Processos e disposições internas

7. As políticas formais para avaliação da adequação de divulgação, incluindo a sua frequência, devem incluir um processo adequado que cubra a utilização de isenções para omitir divulgações nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, e 432.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assim como a avaliação da frequência de divulgações nos termos do artigo 433.º do mesmo regulamento.
8. O processo pode ser integrado num processo existente criado para tomar decisões relacionadas com tópicos de divulgação, desde que inclua pelo menos as características descritas infra (alíneas a) a g)). O processo deve ser adaptado à dimensão, escala de operações e gama de atividades da instituição e deve ser consistente com a organização interna da instituição. O processo deve, no mínimo:
  - a) ser aprovado pelo órgão de direção da instituição ou por um comité por ele designado;
  - b) identificar a unidade ou unidades organizacionais, a direção de topo ou os comités designados pela mesma e os colaboradores responsáveis pela criação, implementação e revisão das políticas sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e frequência de divulgação;
  - c) assegurar que o contributo de todas as unidades e funções relevantes, mais precisamente as funções de gestão de riscos, a unidade de controlo e qualquer outra função relevante, é tido em conta durante a criação, implementação e revisão dessas políticas;
  - d) garantir que a direção de topo ou os comités designados pela mesma são responsáveis pela tomada de uma decisão final sobre a questão de saber se um elemento de informação deve ser omitido («isenção») ou se a frequência deve ser considerada apropriada, após considerar as propostas devidamente justificadas formuladas pela unidade ou unidades organizacionais relevantes e pelos colaboradores responsáveis pela implementação das políticas sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e sobre a frequência de divulgação;
  - e) definir um processo de reporte adequado relativo à implementação das políticas sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e sobre a frequência de divulgação;

- f) determinar o nível apropriado de transparência para cada isenção de divulgação ou a frequência apropriada de divulgação nos termos dos Títulos VI e VII das presentes Orientações.
9. As instituições devem documentar integralmente e manter provas adequadas a nível interno sobre a sua implementação do processo descrito no número 8 e sobre as suas avaliações nos termos das disposições presentes nos Títulos III, IV ou V das presentes Orientações, a fim de assegurar a transparência e a rastreabilidade adequadas durante a implementação de políticas sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e sobre frequência de divulgação, (por exemplo estudos que demonstrem o impacto potencial das divulgações de informação considerada como reservada).
10. Nos casos em que as instituições tenham optado por fornecer divulgações relativas à sua política formal de modo a satisfazer os requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem considerar incluir, nestas divulgações, uma descrição do processo referido no presente Título, assim como indicar as políticas sobre materialidade, propriedade, confidencialidade e sobre frequência de divulgação nos termos das disposições dos Títulos II a V das presentes Orientações.

### Título III - Considerações para avaliação da materialidade das divulgações

11. As instituições podem omitir uma ou mais das divulgações indicadas no Título II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 caso a informação disponibilizada por essas divulgações não seja considerada como material nos termos das disposições das presentes Orientações. Por outro lado, a avaliação de um elemento de informação como material nos termos das disposições do presente Título pode levar as instituições a disponibilizarem divulgações que vão além dos requisitos de divulgação aplicáveis.
12. Na avaliação da materialidade de um elemento de informação, as instituições devem considerar, no mínimo, o seguinte:
- a) a materialidade deve ser avaliada com regularidade e, pelo menos, anualmente;
  - b) a materialidade deve ser avaliada quanto a requisitos de divulgação qualitativos e quantitativos;
  - c) a materialidade deve ser avaliada ao nível de cada requisito de divulgação individual e, caso seja relevante, numa base agregada. Em particular, as instituições devem avaliar se o efeito cumulativo da omissão de determinados requisitos de divulgação que são considerados individualmente como imateriais resultará na omissão de informação que pode influenciar as decisões económicas dos utilizadores;

- d) a materialidade deve ser avaliada tendo em conta as circunstâncias e o contexto geral no momento da divulgação, por exemplo a influência do ambiente económico e político;
- e) a materialidade deve ser um conceito centrado no utilizador e deve ser avaliada com base nas necessidades prováveis do utilizador e na relevância provável da informação para os utilizadores: um requisito de divulgação pode não ser material para a instituição mas pode ser material para os utilizadores. Por conseguinte, o grau da informação divulgada deve ser adaptado às necessidades do utilizador e deve ter em conta o impacto da divulgação na compreensão do utilizador da instituição e do seu perfil de risco. As informações relacionadas com elementos que envolvem um elevado grau de subjetividade por parte das instituições na determinação do seu montante são suscetíveis de ser materiais para os utilizadores;
- f) a materialidade deve ser avaliada tendo em conta a natureza e a finalidade específicas dos requisitos avaliados. Os critérios não devem ser aplicados da mesma forma para todos os requisitos de divulgação. Nomeadamente, para divulgações qualitativas, poderão ser necessários procedimentos/indicadores especiais diferentes dos utilizados para determinar a materialidade de divulgações quantitativas;
- g) a materialidade deve ser um conceito específico para cada instituição; a materialidade deve depender das características, atividades, riscos e perfis de risco específicos de uma instituição e não deve ser automaticamente avaliada com base na dimensão/escala da instituição, na sua relevância no mercado interno ou na sua quota de mercado;
- h) a materialidade não depende apenas da dimensão; a materialidade está associada à importância quantitativa em termos de montante e/ou importância qualitativa em termos da natureza de uma determinada parte da informação, tais como exposições ou riscos, que, pela sua natureza ou dimensão, podem ser materiais. Uma avaliação de materialidade baseada apenas em abordagens quantitativas ou limiares de materialidade não deve ser, de forma geral, considerada como apropriada para divulgações;
- i) a materialidade deve ser um conceito dinâmico: depende do contexto das divulgações e, por essa razão, pode ser aplicada de forma diferente para diferentes divulgações ao longo do tempo, dependendo da evolução dos riscos. Em particular, as instituições devem considerar os riscos/atividades aos quais estão ou podem vir a estar expostos. As reavaliações *ad hoc* da materialidade à medida que os riscos evoluem ou as circunstâncias se alteram podem dar origem a vários tipos e graus de divulgações ao longo do tempo.

13. As instituições podem ter em conta considerações adicionais quando as mesmas são consideradas plausíveis e objetivamente razoáveis.



14.A avaliação da materialidade deve ser um juízo realizado por uma função relevante que valorize a avaliação da materialidade das divulgações em questão e deve ser feita com base em critérios e indicadores relevantes. Aquando da implementação do número 12 para avaliar a materialidade de um elemento de informação, as instituições devem prestar especial atenção aos seguintes critérios:

- a) o seu modelo de negócio, com base em indicadores individuais e na estratégia de longo prazo;
- b) a dimensão, expressa como uma parte da métrica ou agregados regulamentares, financeiros ou de rentabilidade ou como um montante nominal do elemento de informação ou elemento (risco, exposição) com o qual a informação está relacionada e para o qual a materialidade é avaliada;
- c) a influência do elemento ao qual é associado um elemento de informação sobre o desenvolvimento de exposições totais ao risco (expressas particularmente em termos de montantes de exposições ou montante de APR) ou sobre o perfil de risco geral da instituição;
- d) a relevância do elemento de informação em termos da compreensão dos riscos atuais e solvência da entidade e da sua tendência, tendo em conta que a omissão não deve ocultar uma tendência na evolução dos riscos de um período anterior;
- e) a amplitude das alterações do elemento ao qual é associado um elemento de informação em comparação com os anos anteriores;
- f) a relação da informação com os desenvolvimentos recentes em riscos e necessidades de divulgação, assim como com práticas comerciais relativas a divulgações.

## Título IV - Considerações para avaliação da natureza reservada ou confidencial da divulgação

15.Na avaliação da natureza reservada de um elemento de informação, as instituições devem ter em conta o seguinte:

- a) os casos em que a informação é avaliada como reservada devem ser excecionais e devem estar relacionados com informações que são tão importantes que a sua divulgação afetaria significativamente a posição competitiva de uma instituição. Além da informação sobre produtos e sistemas que, caso fosse partilhada com concorrentes, desvalorizariam os investimentos de uma instituição nesses produtos e sistemas, as informações reservadas podem estar relacionadas com condições operacionais ou circunstâncias comerciais significativamente competitivas;
- b) um risco geral de um potencial enfraquecimento da competitividade devido à divulgação não deve, por si só, ser visto como um fundamento suficiente para evitar a

divulgação. Deve estar disponível fundamentação específica e essa fundamentação deve ser baseada numa análise do impacto da divulgação da informação reservada.

- c) a isenção de divulgação relacionada com a informação reservada não deve ser utilizada para evitar a divulgação de informação que seria desvantajosa para uma instituição no mercado, uma vez que essa informação reflete um perfil de risco desfavorável;
- d) o enfraquecimento da posição competitiva deve ser analisado, por exemplo, em termos de dimensão, grau da atividade e domínio da atividade. As instituições devem justificar a razão pela qual a divulgação desta informação disponibilizaria uma perceção demasiado extensa das estruturas da sua atividade.

16. Na avaliação da natureza de confidencialidade de um elemento de informação, as instituições devem ter em conta o seguinte:

- a) os casos em que a informação é avaliada como confidencial devem ser excecionais. Esses casos podem verificar-se, por exemplo, sempre que um setor económico é tão concentrado que a divulgação de exposições sobre esse setor resultaria na divulgação de exposições a uma contraparte;
- b) uma referência geral à confidencialidade não é um fundamento satisfatório para evitar a divulgação: as instituições devem identificar e analisar especificamente em que medida a divulgação de um determinado elemento de informação afetaria os direitos dos seus clientes ou contrapartes ou constituiria uma violação das obrigações de confidencialidade legalmente estabelecidas. O contributo de um serviço jurídico de uma instituição ou de um especialista jurídico devem ser tidos em conta durante esta análise.

## Título V - Considerações relativas à necessidade de avaliação da divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual

17. Todas as instituições devem avaliar a necessidade de divulgação de uma parte ou da totalidade da informação exigida nos Títulos II e III na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com uma periodicidade superior à anual à luz dos critérios especificados no artigo 433.º do mesmo regulamento e nos termos do processo descrito no Título II das presentes Orientações.

18. Apesar do facto de todas as instituições serem obrigadas a avaliar a necessidade de disponibilização de divulgações mais frequentes utilizando uma ferramenta de avaliação no âmbito dos elementos referidos no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem avaliar particularmente a sua necessidade de publicação de informação com uma periodicidade superior à anual quando um dos seguintes indicadores lhes é aplicável:

- a) a instituição é uma das três maiores instituições no seu Estado-Membro de origem;

- b) os ativos consolidados da instituição excedem os 30 mil milhões de euros;
- c) a média do ativo total dos últimos quatro anos da instituição excede 20% da média dos últimos quatro anos do PIB do seu Estado-Membro de origem;
- d) a instituição possui exposições consolidadas nos termos do artigo 429.º do Regulamento n.º 575/2013 que excedem os 200 mil milhões de euros ou o equivalente numa moeda estrangeira utilizando a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu aplicável no final do exercício.

## Título VI - Divulgações a fornecer pelas instituições aquando da aplicação de isenções de divulgação

19. Quando uma instituição decide não divulgar informações ou um conjunto de requisitos devido a imaterialidade, a mesma deve indicar claramente esse facto.

20. Nos casos em que a informação é avaliada como reservada ou confidencial nos termos do processo descrito no Título II e tendo sido considerados os elementos relevantes indicados no Título IV, as instituições devem fornecer a seguinte informação:

- a) o tipo de informação ou o requisito de divulgação que é considerado como reservado ou confidencial de acordo com a decisão final alcançada no final do processo;
- b) a fundamentação para a não divulgação, ou seja, a justificação para a classificação da informação como reservada ou confidencial;
- c) informações de carácter mais geral sobre o objeto do requisito de divulgação. Estas informações gerais devem ser divulgadas utilizando métodos que permitem uma divulgação adequada, ao mesmo tempo que respeitam as preocupações de confidencialidade ou propriedade (não divulgação do nome de clientes individuais, nível apropriado de agregação).

21. As informações e explicações divulgadas após a utilização de uma isenção de divulgação de informações reservadas e confidenciais devem ser suficientes para permitir que os utilizadores compreendam totalmente a evolução dos riscos durante o período considerado. A utilização de uma isenção pode levar à aplicação de técnicas de agregação e/ou anonimização a fim de permitir a divulgação de informação significativa apesar das preocupações de confidencialidade ou propriedade.

22. As instituições podem fornecer informações visadas no presente Título diretamente nas diferentes secções de riscos do meio de divulgação indicado no artigo 434.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou num único local nesse meio de divulgação.

## Título VII - Divulgações a fornecer com uma periodicidade superior à anual

23. Muito embora caiba a cada instituição decidir sobre o tipo de informação e nível de detalhe a divulgar a fim de assegurar a comunicação eficaz de conhecimento sobre a sua atividade e perfil de risco, as instituições que cumprem um dos indicadores especificados no número 18 devem prestar especial atenção à possível necessidade de fornecimento da seguinte informação com uma periodicidade superior à anual:

a) informação sobre fundos próprios e rácios relevantes tal como exigido pelo artigo 437.º e artigo 492.º, consoante aplicável, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, particularmente a seguinte informação, tal como definido nas linhas apropriadas dos Anexos IV e V do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013:

- i. montante total de fundos próprios principais de nível 1, tal como nas linhas 6 e 29,
- ii. montante total de fundos próprios adicionais de nível 1, tal como nas linhas 36 e 44,
- iii. montante total de fundos próprios de nível 1, tal como na linha 45,
- iv. montante total de fundos próprios de nível 2, tal como nas linhas 51 e 58,
- v. montante total de fundos próprios, tal como na linha 59,
- vi. ajustamentos regulamentares totais a cada agregado de fundos próprios, tal como nas linhas 28, 43 e 57,
- vii. rácio de fundos próprios principais de nível 1, tal como na linha 61,
- viii. rácio de nível 1, tal como na linha 62,
- ix. rácio de fundos próprios totais, tal como na linha 63.

b) Informação exigida pelas alíneas c) a f) no artigo 438 do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

- i. os montantes de ativos ponderados pelo risco e requisitos de capital por tipo de riscos especificados no artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
- ii. os montantes de ativos ponderados pelo risco e requisitos de capital por tipo de riscos especificados no artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º

575/2013 e pelas classes de risco referidas no artigo 438.º do mesmo regulamento

- c) Informação sobre o rácio de alavancagem tal como exigido pelo artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, particularmente a seguinte informação, tal como definido nas linhas apropriadas do Anexo I e II do projeto de normas técnicas de execução sobre divulgação do rácio de alavancagem nos termos do artigo 451.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
- i. montante de fundos próprios de nível 1 utilizados como um numerador, tal como na linha 20, com a especificação exigida na linha UE-23,
  - ii. montante da exposição total utilizada como um denominador, tal como na linha 21,
  - iii. rácio de alavancagem resultante, tal como nas linhas 22 e UE-22a, se for o caso.
- d) informação sobre exposições ao risco, particularmente informação quantitativa sobre modelos internos, tal como exigido pelo artigo 452.º, alíneas d), e) e f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, separadamente, por um lado, para exposições para as quais as instituições utilizam as suas próprias estimativas de perda dado o incumprimento ou fatores de conversão para o cálculo de montantes de exposições ponderadas pelo risco e, por outro, para exposições para as quais as instituições não utilizam essas estimativas;
- e) informação sobre outros elementos propensos a alterações rápidas e sobre os elementos cobertos pela Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que sofreram alterações muito significativas durante o período de reporte.
24. As instituições devem fornecer informação intercalar adicional em relação ao disposto no número 23, quando o resultado da sua avaliação da necessidade de fornecimento de divulgações na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com uma periodicidade superior à anual mostra que essa informação adicional é necessária para transmitir o seu perfil de risco global aos participantes no mercado.
25. A informação intercalar divulgada pelas instituições nos termos dos números 23 e 24 e em conformidade com a frequência especificada no número 26 deve ser consistente e comparável ao longo do tempo.
26. A frequência de divulgação deve depender dos critérios do número 18 aplicável às instituições que devem cumprir as obrigações especificadas na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
- a) As instituições que cumprem o indicador na alínea d) do número 18 devem prestar especial atenção à possível necessidade de divulgação:

- i. de informação indicada nas alíneas a), b), ponto i, c) e e) do número 23 trimestralmente,
- ii. de informação indicada na alínea d) e b), ponto ii do número 23 semestralmente,
- iii. do conjunto completo de informação exigida pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão e pelo projeto de normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio de alavancagem nos termos do artigo 451.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 semestralmente.

b) As instituições que cumprem um dos indicadores nas alíneas a) a c) do número 18 devem prestar especial atenção à possível necessidade de divulgação de informação indicada nas alíneas a), b), ponto ii e c) a e) do número 23 semestralmente.

27.A informação referida nas alíneas a) e c) do número 23 devem ser divulgadas seguindo os formatos especificados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão e pelo projeto de normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio de alavancagem nos termos do artigo 451.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

28.A informação referida no número 23 deve ser publicada na data de publicação das demonstrações financeiras ou das informações intercalares, conforme aplicável, sendo as disposições previstas no artigo 434.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplicáveis à referida informação, realizando apenas as alterações necessárias.

29.Quando as instituições que cumprem pelo menos um dos indicadores presentes no número 18 optam por fornecer uma ou mais das divulgações referidas no número 23 com uma frequência superior à anual, as instituições devem declarar esse facto pelo menos na publicação anual do documento que contém as divulgações tal como são exigidas pela Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e devem fornecer informações sobre como chegaram a essa decisão.

## Título VIII - Disposições finais e implementação

30.As autoridades nacionais competentes devem implementar as presentes Orientações mediante a sua incorporação nas respetivas práticas de supervisão [no prazo de seis meses a contar da publicação das Orientações definitivas].

31.Posteriormente, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que as instituições cumprem integralmente as presentes Orientações para todas as transações efetuadas após a adoção das presentes orientações.